
**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS / SC.**

CRENCIAMENTO Nº 002/2021

**OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA A
REALIZAÇÃO DE LEILÕES DESTINADOS À ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS
INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS / SC.**

DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, Leiloeiro Público Oficial, devidamente Matriculado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC sob o número AARC 357, portador da Cédula de Identidade número 3130906, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.761.599-19, vem, em atenção ao artigo 41 da Lei 8.666/93, e, item 2.5 do presente Processo de Credenciamento (Edital de Credenciamento de Leiloeiros),

IMPUGNAR

mencionado Processo Licitatório, pelos motivos que passa a expor, para ao final requer:

1 - AUSÊNCIA DE DATA LIMITE PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES

Em breve leitura no Edital, não fora identificado qualquer informação quanto ao prazo para recebimento dos envelopes de credenciamento. Tal informação é indispensável para que os interessados em licitar com o município tenham tempo hábil para enviar os seus documentos dentro da validade.

2 - AUSENCIA DE DATA DE SESSÃO PARA VERIFICAÇÃO DE ENVELOPES E SORTEIO

Igualmente, após leitura do edital, não fora identificado qualquer menção à data da Sessão Pública para abertura e análise documental dos eventuais e possíveis licitantes. Tal procedimento é indispensável para a lisura do certame e sua publicidade;

Na mesma linha, temos que a data de realização da Sessão Pública também serve de parâmetro para o licitante interessado não enviar os seus documentos vencidos, ou seja, a data base da sessão regula diretamente na validade da documentação enviada pelo interessado.

3 - PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE GRUPOS/CONSÓRCIO DE LEILOEIROS

A Legislação vigente que regula o ofício de Leiloeiro, ensina que a atividade de Leiloeiro é personalíssima e, veda qualquer possibilidade de participação em certames e/ou prestação de serviços em forma de grupo e/ou consórcio, o que caracteriza a sociedade de Leiloeiros (mesmo que de fato), devendo, desta forma, licitar ou prestar os seus serviços de leiloaria de forma individual e personalíssima.

Assim ensina o nosso ordenamento jurídico:

Préjulgado 614 do TCE/SC

“3. De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração (revogado pela IN 72 do DREI), não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada.” (grifo nosso)

Já o Decreto 21.981/32 assim ensina no seu artigo 11:

“O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.”

A Instrução Normativa nº 72/2019 do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) apresenta que:

“Art. 52. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.” (grifo nosso)

Diante do apresentado, a ausência da proibição no Edital, abre “brechas” para que grupos desatentos à lei acabem participando do certame e/ou contratação, sendo posteriormente, o certame atravancado com inúmeros recursos. Cito como exemplo, providências já tomadas pelas administrações municipais de São Ludgero e Laguna que inabilitou Leiloeiros em Consórcio. Lembro que a atuação em grupo/consórcio caracteriza concorrência desleal em qualquer certame para contratação de Leiloeiro.

4 - AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO PRAZO TOLERADO POSTERIOR À EMISSÃO DE DOCUMENTOS SEM PRAZO DE VALIDADE

Ainda em análise do presente Edital, não fora identificado qualquer tolerância quanto ao prazo de validade de documentos que não apresentam suas datas explícitas. Na mesma linha de entendimento, é de suma importância a indicação da tolerância da validade de qualquer documento a partir da data da sua expedição, para que assim, o licitante interessado em contratar com o município não seja prejudicado e/ou beneficiado com interpretações aleatórias.

5 - DO ITEM EDITALÍCIO 4.1, III (DO CERTIFICADO DO NIT/PIS/PASEP)

Este item editalício, requer a apresentação do Certificado do NIT/PIS/PASEP. Entendemos que a simples apresentação do certificado **NÃO COMPROVA** em absolutamente nada a **REGULARIDADE** do profissional, pois, diante da redação dada no Edital, o licitante interessado poderá juntar simplesmente a cópia da sua Carteira de Trabalho indicando o número do NIT/PIS/PASEP. Desta forma, o Impugnante destaca que o documento hábil para se comprovar a **REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA** do licitante é o DRSCI (Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual), tendo em vista que o

Leiloeiro exerce as suas funções na Pessoa Física, TENDO O DEVER, de contribuir ao INSS.

Salienta ainda, que o DRSCI é documento expedido exclusivamente pelo INSS e os seus débitos não abrangem a Certidão Conjunta de Débitos com a União, pois, se trata de contribuição individual;

O art. 29, inciso IV, da Lei nº 8666/93 prescreve como prova da regularidade fiscal e trabalhista a “prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei”. A prova de regularidade de inscrição e de recolhimento das contribuições do Contribuinte Individual para com a Previdência Social, efetuada mediante a apresentação da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRSCI), será fornecida exclusivamente pelo INSS, conforme ART. 1º. da Portaria Conjunta INSS/RFB nº 6/2008.

6 - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

A fim de que seja aprofundado ainda mais a Regularidade Fiscal do Licitante, importante se faz a verificação/comprovação que o licitante possui Alvará de Funcionamento para a prestação dos seus serviços, pois, a ausência do documento caracteriza a Irregularidade Fiscal do licitante, uma vez que deixou de cumprir com uma das suas obrigações perante o município da sua sede. **Alerta o impugnante que o Edital de Credenciamento em questão não fez qualquer menção da necessidade de apresentação do documento**, sendo que a sua apresentação demonstra a regularidade do seu ofício perante a Administração Municipal da sua sede.

Conforme todo o apresentado **REQUER:**

O recebimento e processamento da presente Impugnação ao Edital, julgando-se procedentes os apontamentos aqui indicados, retificando-se o Edital no que segue:

1 - indicação do prazo de entrega dos documentos por parte dos interessados em licitar com a Administração Municipal;

2 - Seja informado a data da Sessão Pública para abertura e conferência dos documentos;

3 - Previsão editalícia quanto à proibição de participar do certame em grupo/consórcio/sociedade de leiloeiros;

4 – Constar no Edital a tolerância do prazo de validade para os documentos sem validade explícita;

5 - Correção do item 4.1,III requerendo a apresentação do DRSCI para comprovar a regularidade da Contribuição do licitante ao INSS;

6 – Exigir apresentação do Alvará de Funcionamento do Leiloeiro.

Neste Termos,

Pede Deferimento

Joinville/SC, 15 de fevereiro de 2021

DIEGO WOLF DE OLIVEIRA
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL
JUCESC – AARC 357